



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo  
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900  
Palácio 9 de Julho

**Autógrafo nº 33.529**

Projeto de lei nº 723, de 2019

Autoria: Delegado Olim - PP

**Dispõe sobre a proibição da comercialização de qualquer substância ou produto cosmético, de beleza ou higiene pessoal e perfumes cujo desenvolvimento, fabricação ou manipulação envolva testes com animais em seu desenvolvimento ou fabricação.**

***A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:***

Artigo 1º – Fica proibida a comercialização de qualquer substância ou produto cosmético, de beleza ou higiene pessoal e perfumes cujo desenvolvimento, fabricação ou manipulação envolva testes com animais em seu desenvolvimento ou fabricação.

§ 1º – Os produtos a que se refere o “caput” deste artigo envolvem: preparações constituídas por ingredientes naturais ou sintéticos, de uso externo nas diversas partes do corpo humano, pele, sistema capilar, unhas, lábios, órgãos genitais externos, dentes e membranas mucosas da cavidade oral, com o objetivo exclusivo ou principal de limpá-los, perfumá-los, alterar sua aparência, corrigir odores corporais, protegê-los ou mantê-los em bom estado.

§ 2º – Entende-se por teste animal a aplicação interna ou externa de um produto, em sua forma final ou de qualquer um dos seus componentes, à pele, olhos ou outra parte do corpo de um vertebrado vivo, não humano.

Artigo 2º – Excetuam-se das proibições desta lei as substâncias ou produtos que se encontrem nas seguintes situações:

I – caso o teste seja requerido por autoridade reguladora federal ou estadual, de maneira fundamentada, e atendendo aos requisitos que seguem:



## Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900

Palácio 9 de Julho

a) o componente do produto seja amplamente utilizado e não possa ser substituído por outro capaz de realizar uma função semelhante;

b) a substância seja utilizada para solucionar um problema específico de saúde humana, com fundamentada necessidade de realizar testes em animais, de forma justificada e apoiada por um protocolo de pesquisa detalhado;

c) inexistir método alternativo hábil de teste da eficácia e segurança das substâncias ou produtos.

II – se o cosmético, produto de higiene e perfume, em sua forma final, ou ingrediente, foi vendido no Estado antes da publicação da presente lei ou testado em animais antes da promulgação da Lei nº 15.316, de 23 de janeiro de 2014.

Parágrafo único – Não obstante qualquer outra disposição desta lei, o inventário de cosméticos, produtos de higiene pessoal ou perfumes que violem o presente dispositivo legal, podem ser vendidos até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação do presente dispositivo.

Artigo 3º – Estabelecimentos comerciais que descumprirem as disposições desta lei serão punidos progressivamente com o pagamento de multas nas seguintes sanções:

I – multa no valor de 100 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESPs, por unidade do produto colocado à venda, que deverá ser cobrada em dobro em caso de reincidência;

II – suspensão temporária da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS;

III – cassação definitiva da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS.

Artigo 4º – Fica o Poder Público autorizado a reverter os valores recolhidos em função das multas previstas por esta lei para custeio das ações, publicações e conscientização da população sobre guarda responsável e direitos dos animais, para instituições, abrigos ou santuários de animais, ou para programas estaduais de controle



**Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo**  
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900  
Palácio 9 de Julho

populacional através da esterilização cirúrgica de animais, bem como programas que visem à proteção e bem estar dos mesmos.

Artigo 5º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 6º – Esta lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em

Assinatura manuscrita em azul de André do Prado.

ANDRÉ DO PRADO – Presidente